



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364375

DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.

Habeas Corpus Criminal Processo nº

2108000-89.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 0002520-50.2024.8.26.0176 Impetrado:
MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo
(DEECRIM 1ª RAJ)

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **DOUGLAS LIMA OLIVEIRA**

Relator(a): **EDISON BRANDÃO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº 53499

*HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO
PENAL - Informações dispensadas,
na forma do artigo 663 do Código
de Processo Penal – Insurgência
contra decisão que indeferiu pedido
de indulto – Matéria adstrita à
competência do Juízo da Execução
– Remédio heroico não faz as vezes
de Agravo em Execução, recurso
adequado ao caso - Via imprópria
para análise do mérito - **Pedido
indeferido liminarmente.***

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido
liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São
Paulo, em favor de **DOUGLAS LIMA OLIVEIRA**, alegando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do
MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo
(DEECRIM 1ª RAJ).

Narra que o paciente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas. Tendo em vista que o paciente cumpriu quase integralmente a pena, estando atualmente no regime semiaberto, a impetrante requereu a aplicação da regra do indulto do art. 2º, I, do Decreto nº 11.846/2023, tendo o juízo negado a aplicação do indulto, por razão de o executado não ter cumprido requisito indispensável à extinção da punibilidade, gozo de cinco saídas temporárias (art. 2º, VIII ou IX, do Decreto).

Neste contexto, sustenta que o paciente é apto para a concessão da medida, aduzindo que a norma aplicável deveria ser a do art. 2º, I, ao invés dos incisos VIII e IX, do mesmo artigo, e que àquele que esteja no regime semiaberto e que tenha cumprido tais requisitos também é cabível o benefício, nada havendo no decreto que exclua a aplicação de regras mais benéficas, que não exijam os requisitos dos incisos VIII e IX.

Requer, assim, que seja declarada a extinção da punibilidade, mediante a aplicação do indulto (fls. 01/04).

É o relatório.

Decido.

Em que pese a argumentação explanada, dispensei as informações da autoridade apontada como coatora e a manifestação da D. Procuradoria Geral de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Justiça, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal,
dado que se trata de hipótese de indeferimento *in limine*.

Nesse sentido:

"A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro". (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j.12/03/2009).

Como se vê, a impetrante busca a concessão de benefício relativo à execução das penas.

Ocorre que se deve considerar que a análise de questões envolvendo incidentes, no âmbito da execução penal, só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

Ora, não pode o *habeas corpus* substituir recurso adequado.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO – MEIO INADEQUADO INDEFERIMENTO LIMINAR DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – O habeas corpus dirigido ao Tribunal não é meio adequado para rever o indeferimento de benefício na execução penal, por isso, cabe o seu indeferimento liminar, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o inciso I do artigo 504 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJSP, HC 990.09.005052-7, Rel. Willian Campos, 4ª Câmara, 27/01/2009) (g.n.).

"(...) reserva-se a competência para decidir sobre o livramento condicional ao juízo da execução (art. 66). Não é o habeas corpus a via convinhável para sua concessão ou não, máxime de postulação direta à segunda instância, por exigível procedimento mais abrangente, necessário ao exame aprofundado dos aspectos subjetivos, além das prévias manifestações do Conselho Penitenciário e do Ministério Público (art. 131)." (TACRIM, HC, Rel. Des. Gonçalves Nogueira, BMJ 32/2).

É certo, ademais, que nesta estreita via não se admite análise aprofundada de provas, exatamente para inibir saltos no sistema recursal e nos princípios constitucionais, não podendo o remédio heroico substituir recurso adequado.

Confira-se:

"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não interposto" (STF; HC nº 59.186-8; rel. Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p. 2.561).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heroico" (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Hélio de Freitas) (g.n.).

Sobre o assunto já se manifestou a C.

4ª Câmara:

"Sem qualquer razão a impetração. Que busca, essencialmente, por via imprópria, a concessão de benefício de indulto. Imprópria porque nos estreitos limites da ordem de Habeas Corpus não é possível aferir-se de aspectos meritórios, na espécie de extrema relevância para se avaliar do eventual direito do sentenciado. Concessão de benefícios executórios, tais como o indulto e a comutação de penas, é questão que demanda aprofundado exame da situação prisional e dos requisitos objetivos e subjetivos para tanto, o que resta impedido nos limites da impetração. (...) De sorte que o caminho a ser buscado é, efetivamente, o de Agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, o qual já foi usado pela Defesa." (TJSP, HC 2357622-90.2024.8.26.0000, Rel. Luis Soares de Mello, 4ª Câmara, 18/12/2024)

Com efeito, além da impossibilidade de se proceder à análise de mérito no âmbito do presente writ, têm-se que a decisão aqui impetrada deve ser combatida mediante a interposição de recurso próprio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, pelo exposto, impossível o conhecimento da presente ordem.

Posto isto, **INDEFIRO**
LIMINARMENTE o presente *writ*, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator